



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
5ª CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL TRÂNSITO

RUA NICOLAS MORENO MUNHOZ, 2-50 - JARDIM CONTORNO - BAURU/SP
CEP 17025-230 - FONES / FAX (14) 3281-4144 / 3281-4774



DETRAN SP

OFÍCIO N.º 0762/2011 - CNH

REF. PROTOCO 100191-4/11

Bauru, 26 de Agosto de 2011

Senhor Presidente

Cumprindo despacho exarado no protocolado suso epigrafado (FLS.37), sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, cópia da sentença proferida pelo E. Juízo da 12.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e informar que, nos termos do que foi manifesto pela DCI - Divisão de Controle do Interior - DETRAN/SP, nada obsta o recadastramento dos profissionais instrutores de trânsito, regularmente credenciados perante o DETRAN/SP.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e distinta consideração.


ELIZEU DE FREITAS COSTA
DELEGADO DE POLÍCIA

AO ILMO SENHOR
JOSÉ GONÇALVES
MD PRESIDENTE DO SINTRAED
BAURU/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
32422333 R2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br



OFÍCIO


Processo nº: 0005716-63.2011.8.26.0053
Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores, Instr. Dir. em Auto Escolas Centro de Form. de
Cond. A e B Desp. e Anexos de Baura e Região
Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo -
Detran/SP

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, pelo presente, transmite
ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida
nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente.

São Paulo, 20 de junho de 2011.


Sílvia Maria Meirelles Novaes de Andrade
Juíza de Direito

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - DETRAN/SP**

Rua Boa Vista / R João Bricola - 32, 209, Centro - CEP 01014-001, São Paulo-SP
01014-001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



SENTENÇA

Processo nº: 0005716-63.2011.8.26.0053
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores, Instr. Dir. em Auto Escolas Centro de Form. de Cond. A e B Desp. e Anexos de Bauru e Região
Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran/SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a), Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES DIRETORES EM AUTOESCOLAS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A e B, DESPACHANTES E ANEXOS DE BAURU E REGIÃO impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP, com o objetivo de suspender as exigências da autoridade para exercício da atividade de instrutor de prática de direção.

Como causa de pedir, alegou o impetrante que postula no interesse dos seus associados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0005716-63.2011.8.26.0053 e o código TH00000070007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



De acordo com a inicial, a Lei 12.302/10 regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Prática de Direção e garante aos que já estivessem credenciados a continuidade no sistema. No mesmo sentido, a Resolução CONTRAN 358/10.

O DETRAN adotou a mesma sistemática da lei no que tange aos requisitos, mas desprezou a autorização de que os profissionais já cadastrados se mantivessem no sistema. Com isso, de forma indireta, determinou o recadastramento.

Sustenta o impetrante que a exigência da autoridade traduz-se em impedimento de trabalhar e não pode ser mantida.

Côm a inicial vieram os documentos de fls. 6 a 33.

A liminar foi indeferida (fls. 40).

A autoridade impetrada trouxe suas informações, sustentando que apenas cumpriu as novas determinações normativas.

O Ministério Público apresentou parecer em que opinou pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No presente mandado de segurança, busca o impetrante, entidade de classe, que a autoridade seja obrigada a garantir a manutenção no sistema dos profissionais já cadastrados.

A questão de fundo nesta demanda é a regularidade da exigência de que o instrutor de trânsito, já cadastrado de acordo com as regras anteriores, venha se cadastrar novamente.

A exigência não é regular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site www.tfp.jus.br, informe o processo 0005716-63.2011.8.26.0053 e o código TH0000000700K7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



Mesmo que a mudança do sistema seja justificável, essa reestruturação não pode repercutir na esfera de direito subjetivo dos que já estavam cadastrados.

A criação de novas condições equivale a negar eficácia a um cadastro nacional.

E nem se pode dizer que essa situação vem permitida pelo interesse do Estado em disciplinar a administração de seus sistemas.

Não é verdade. O Estado não está simplesmente fornecendo um novo tipo de acesso aos profissionais cadastrados, ele está **impedindo o acesso** aos instrutores antigos.

Essa manobra equivale a disciplinar, de forma de diversa e ao gosto do Estado, o exercício de uma profissão.

Isso quer dizer que não há fundamento para que o Estado despreze o cadastro antigo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo segurança. Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo para apelo das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, seção de Direito Público, em reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Juíza de Direito

Este documento é copia do original assinada eletronicamente por MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.br, informe o processo 0005716-63.2011.8.26.0053 e o código 116000007C0K2.